

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_, DE 2025

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_, DE 2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Art. 1º O § 1º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 1º (...)

III - as bases de microdados que subsidiam o cálculo dos indicadores, resguardadas as informações pessoais, com o detalhamento da metodologia utilizada, de forma a permitir a verificação e a replicação de todos os cálculos e resultados pela sociedade civil." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 2º O Inep divulgará a integralidade dos dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

I - Caso não seja possível a anonimização da totalidade dos microdados, somente os dados referentes aos indivíduos objetos de tal impossibilidade serão omitidos, mantendo-se o dever de publicidade quanto aos demais.

II - Os parâmetros de anonimização previstos em regulamento deverão garantir a publicação de todos os dados e microdados gerados a partir da participação de cada indivíduo na pesquisa ou avaliação." (NR)



\* C D 2 5 3 6 8 6 9 4 6 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe o fortalecimento da transparência e da reprodutibilidade das informações educacionais produzidas pelo poder público, em especial aquelas sob responsabilidade do Inep. Ao exigir a divulgação das bases de microdados e das metodologias de cálculo, busca-se garantir que a sociedade civil, pesquisadores e gestores públicos possam verificar, replicar e aprimorar os indicadores que orientam as políticas educacionais do país.

A abertura integral dos microdados, observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e as disposições da Lei nº 15.017/2024, consolida um padrão de governança baseado em evidências, assegurando que o debate público e a formulação de políticas ocorram sobre fundamentos verificáveis. Tal medida promove maior integridade técnica, evitando interpretações equivocadas ou distorcidas sobre o desempenho do sistema educacional.

Com a adoção desses dispositivos, o Inep e demais órgãos responsáveis passam a cumprir plenamente o dever de publicidade e de transparência ativa previsto na Constituição Federal, fortalecendo a confiança social nas estatísticas oficiais e fomentando uma cultura de ciência aberta e colaboração entre Estado, academia e sociedade.

Sala das Sessões, .....

.....

**GREYCE ELIAS**

**DEPUTADA FEDERAL**

**AVANTE/MG**



\* C D 2 5 3 6 8 6 9 4 6 6 0 0 \*